



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 135
Rub. _____

PROCESSO N.	:7.027-0/2012
PRINCIPAL	:FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA
ASSUNTO	:RECURSO ORDINÁRIO em face do Acórdão 58/2013
RECORRENTE	:JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS TRINDADE
RELATOR	:CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto às fls. 106/117 pelo gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Terezinha - PREVIST/MT, Sr. Jefferson Rodrigo dos Santos Trindade, por meio de procurador constituído, em face do Acórdão n. 58/2013 que julgou regulares, com recomendação e determinação legal, suas contas anuais de gestão de 2012 e aplicou-lhe multa de 11 UPFs/MT.

Segue transcrição do teor da decisão atacada:

ACÓRDÃO Nº 58/2013 – PC

Ementa: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

ACORDAM ..., em julgar **REGULARES**, com **recomendação e determinação legal**, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Terezinha, relativas ao exercício de 2012, de gestão do Sr. Jefferson Rodrigo dos Santos Trindade, neste ato representado pelo procurador Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255 e outros; **recomendando** à atual gestão que adote as providências necessárias a fim de consolidar o sistema de compensação previdenciária junto ao Ministério de Previdência Social; e, ainda, **determinando** à atual gestão que mantenha atualizado o Certificado de Regularidade Previdenciária junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social; e, por fim, nos termos dos artigos 75, da Lei Complementar nº 269/2007, 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Jefferson Rodrigo dos Santos Trindade, a **multa** no valor de **11 UPFs/MT** em razão da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou com a falta de esclarecimento sobre o motivo da suspensão, (artigo 7º, da Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 204/2008), que



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 136
Rub. _____

*deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como estabelecido no artigo 61, II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007...*

Em suas razões recursais, o recorrente requer, em síntese, a reforma da referida decisão, com exclusão da multa de 11 UPFs/MT, alegando que a inadimplência (ausência de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária) ocorreu por razões alheias a sua vontade, qual seja, ausência de repasse das contribuições previdenciárias patronais ao Fundo pelo gestor da Prefeitura, sendo este último o responsável pela não obtenção da Certidão.

Após o juízo positivo de admissibilidade deste Recurso Ordinário proferido pelo Conselheiro Presidente às fls. 119/120, nos termos dos artigos 271, I, e 277, do Regimento Interno, vieram-me os autos por meio de sorteio.

Instada a se manifestar, a equipe da 5ª Secex emitiu às fls. 123/126 o Relatório Técnico, concluindo pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, excluindo a multa de 11 UPF/MT, por entender que o gestor do RPPS não é efetivamente o responsável pela ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 7.935/2013 (fls. 129/134), o Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário, mantendo incólume os termos do Acórdão recorrido n. 58/2013.

É o relatório.

Tribunal de Contas, outubro de 2013.

(Assinatura Digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1053
F:\CONSELHEIRO DOMINGOS
NETO\Gabinete_2013\Ativ_Fins\Recurso_Ordinario\70270_2012_Fundo_Previdencia_Santa_Terezinha\Relatorio_e_Voto\70270_2
012_Relatorio_do_Voto.odt - CA



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013